

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Aditivo de prazo. Contrato n. 24-0305-009-SESMA oriundo do Pregão Eletrônico n. 091/2023. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de pesquisa de preço, reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso, cancelamento, reembolso, ressarcimento e fornecimento de passagens aéreas e rodoviárias aos pacientes em tratamento fora do domicílio- TFD e seus acompanhantes. Contrato firmado sob a égide da Lei Federal n. 8.666/93. Art.57, inciso II da Lei 8.666/93. Possibilidade.

RELATÓRIO:

O Secretário Municipal de Saúde do Município de Altamira, encaminhou solicitação para adoção dos procedimentos necessários para realização de termo aditivo de prazo com a empresa TOP LINE TURISMO LTDA, em virtude da necessidade de atender demandas desta Secretaria, nos termos do Ofício encaminhado pelo Setor Responsável.

Consta dos autos os seguintes documentos: A) Ofício encaminhado para Coordenação e Licitação, indicando a finalidade, objetivo e justificativa da realização do presente aditivo de prazo; B) Parecer do Fiscal de Contrato, indicando a regularidade da prestação do objeto contratual; C) Manifestação de Aceite da empresa mantendo os mesmos termos contratuais e Indicação de Dotação Orçamentária apresentado pelo Setor de Contabilidade e D) Autorização do Ordenador de Despesas para realização do respectivo Termo Aditivo de Prazo.

Diante da instauração do Procedimento Administrativo, foram os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, para que seja analisada a viabilidade jurídica da realização de Termo Aditivo de Prazo ao Contrato Administrativo n.24-0305-009-SESMA, nos mesmos termos contratuais presentes no Contrato Administrativo firmado entre a empresa e a Administração Pública.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise jurídica é realizada por exigência do parágrafo único do art.38 da Lei n. 8.666/93 que exige a necessidade de análise pela assessoria jurídica de contratos, acordos e Convênios que sejam firmados pela Administração. No tocante aos aditivos contratuais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já firmou o posicionamento (Acórdão 1057/2021-Plenário) no sentido de que os aditivos também necessitam ser analisados pela Assessoria Jurídica, considerando serem ajustes de contratos.



Destaca-se, entretanto, que a análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida à análise desta Assessoria Jurídica, partindo-se do pressuposto de que ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.

Neste sentido, ressalva-se que a presente análise se dará estritamente no aspecto jurídico e de cumprimento das formalidades legais exigidas pela legislação vigente, ficando o critério da conveniência e da configuração da situação emergencial ensejadora da contratação subordinada ao juízo do gestor municipal.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre frisar que a presente contratação está subordinada aos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, tendo em vista que o Contrato Administrativo foi firmado quando da vigência da antiga lei de licitações e, nos termos do art.191, parágrafo único da Lei Federal n.14.133/2021, entende-se pela aplicação daquela norma durante todo período de vigência contratual. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Com isso, registra-se desde já que a análise da legalidade do presente Termo Aditivo de prazo se orientará pelos termos da Lei Federal n. 8.666/93, considerando se tratar de aditivo relacionado a contrato firmado sob tal legislação, devendo-se respeitar a existência de ato jurídico perfeito e a proteção da segurança jurídica nas relações contratuais.

Estabelecida a norma de regência, torna-se relevante destacar que a Administração Pública pode proceder com a realização de prorrogação contratual por acordo entre as partes, em havendo enquadramento nas hipóteses constantes do art.57, *caput*, inciso II e parágrafo segundo da Lei 8.666/93.

Diante disso, admite-se a possibilidade de prorrogação de contratos quando se tratar, por exemplo de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, podendo ter sua duração prorrogada por iguais períodos iguais e sucessivos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a própria Administração, desde que respeitado o limite de 60 (sessenta) meses.

Para além da necessidade de vantagem para a Administração no tocante ao preço, é relevante destacar que o parágrafo segundo do mesmo art.57 da Lei 8.666/93, afirma que toda

prorrogação de contrato deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebração do contrato administrativo.

Da leitura dos autos, é possível identificar que tal requisito encontra-se satisfeito, tendo em vista que há manifestação expressa do Secretário Municipal de Saúde autorizando a realização de aditivo contratual, bem como se encontra presente a justificativa no sentido de haver a necessidade de garantia de continuidade do serviço público pretendido. Além disso, há manifestação da empresa pela concordância em se proceder com a realização de aditivo de prazo nos mesmos termos do Contrato Administrativo de origem.

Ressalta-se que para a realização de aditivo de prazo com a Administração Pública, torna-se necessária a observância do disposto no art.55, inciso XIII da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre a necessidade em se manter durante toda a obrigação contratual e sua execução todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no próprio instrumento convocatório.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em razão disso, exige-se que, quando da celebração de aditivo contratual, sejam reapresentados os documentos de habilitação, diante da viabilidade jurídica de celebração do presente termo aditivo, recomenda-se que a Administração solicite a reapresentação dos documentos de habilitação.

No caso dos autos, verifica-se que o objetivo da Administração é proceder com prorrogação de prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, sendo este o segundo termo aditivo de prazo a ser realizado, estando dentro do permissivo legal do art.57 da Lei n. 8.666/93, estando mantidos os termos contratuais até então vigentes.

Logo, é possível constatar que a realização do presente aditivo de prazo não implicará em prejuízo para a Administração Pública, bem como não representará violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a forma de prestação e as respectivas cláusulas de desconto para a prestação do serviço permanecerão inalteradas.

Justificada a possibilidade de realização de aditivo de prazo, passa-se à análise dos documentos de habilitação necessários, bem como da minuta do Termo Aditivo constante dos autos e demais documentos.

Consta dos autos documentos relevantes que possibilitam a realização do presente Termo Aditivo de prazo, tais como (i) Autorização do Secretário Municipal; (ii) Justificativa técnica para realização do referido aditivo de prazo e (iii) indicação de dotação orçamentária.

No aspecto do documental, destaca-se que compulsando os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, identifica-se a presença da documentação de habilitação da empresa contratada pela Administração. Entretanto, torna-se necessário e prudente que no momento da assinatura do termo aditivo se exija novamente a apresentação da documentação atualizada, especialmente em razão de algumas certidões acostadas aos autos estarem próximas de seu vencimento, tais como a Certidão de Regularidade Fiscal do Município.

Em relação à minuta do Termo Aditivo, verifica-se pela sua regularidade, considerando que a mesma apresenta os requisitos mínimos e necessários para realização do aditivo pretendido, bem como se encontra fundamentado na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93 que orienta a presente contratação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- A) Pela possibilidade de realização do Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo n.24-0305-009- SESMA com a empresa TOP LINE TURISMO LTDA , com fundamento no art.57, inciso II da Lei n. 8.666/93;

- B) Pela necessidade de o Contratado apresentar a documentação de habilitação atualizada necessária no momento da assinatura do termo aditivo, para que comprove a possibilidade de firmar contrato com a Administração Pública e a continuidade das condições e habilitação.

Impende destacar que, esta Assessoria Jurídica elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Altamira/PA, 24 de Fevereiro de 2025



Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341